

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001855-72.2014.5.02.0471 - Turma 2

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): KARINA KANEGUSUKE
Advogado(a)(s): ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - OAB: SP0317428
ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - OAB: SP0346935
Recorrido(a)(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado(a)(s): LEANDRA CAMPANHA - OAB: SP0120224

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamante, com pedido de uniformização de jurisprudência, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria:

MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. NATUREZA DA PARCELA "CESTA BÁSICA" PREVISTA NO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.241/1992.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1001855-72.2014.5.02.0471 - 2ª TURMA, publicado no DEJT em 27 de maio de 2015:

A ajuda de custo para complementação da cesta básica foi instituída pelo artigo 4º da Lei Municipal n.º 3.241/92.

O parágrafo único do dispositivo legal em análise estabelece que o benefício deveria obedecer os mesmos princípios externados no artigo 2º da Lei n.º 2.948, de 04 de agosto de 1988 que não atribui caráter salarial ao título, vedando sua incorporação na remuneração, inclusive no que tange a contribuição previdenciária e o Fundo de Garantia por tempo de serviço.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1001855-72.2014.5.02.0471 - Turma 2

Impende considerar que normas que instituem benefícios não admitem interpretações extensivas, a teor do disposto no artigo 114 do Código Civil, mormente se envolverem a Administração Pública, jungida à exata observância do princípio da legalidade, a teor do disposto no artigo 37 caput da Carta Magna.

Neste trilhar, o fato de o reclamado incluir a ajuda de custo na base de cálculo do 13º salário e das férias anuais não modifica a natureza indenitária do título, até porque atos de mera liberalidade do empregador, da mesma forma, devem ser interpretados de forma restritiva.

Por derradeiro, o fato de a cesta básica não ser concedida por força do Programa de Alimentação ao Trabalhador não justifica o inconformismo obreiro, na medida em que o parágrafo 2º do artigo 457 da CLT coíbe a integração da ajuda de custo quando não excedente ao percentual de cinquenta por cento do salário do empregado.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 1001858-27.2014.5.02.0471- 14ª Turma, publicado no DEJT em 26 de junho de 2015:

Os pagamentos feitos pelo empregador têm, como regra geral, natureza jurídica salarial, nos termos do art. 457, §1º da CLT. No caso dos autos, os valores eram pagos de forma habitual e em parcelas fixas. A Lei Municipal que estabelece regras referentes ao relacionamento da Administração Pública com os seus empregados nada mais é do que um regulamento de empresa. Em consequência, não pode definir a natureza jurídica de determinada verba e afastar a incidência da regra geral prevista no ordenamento jurídico trabalhista.

Dou provimento parcial ao apelo para reconhecer a natureza salarial da parcela cesta básica, bem como para deferir as integrações, parcelas vencidas do período laboral não prescrito e vincendas, em FGTS e horas extras.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, sejam as questões submetidas à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1001855-72.2014.5.02.0471 - Turma 2

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idênticas matérias estejam sendo discutidas, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

/dl